



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

EMENDA PARLAMENTAR nº 315 e 378

PROCESSO: 35.774/2019

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Taubaté

CONVENENTE: Casa São Francisco de Idosos de Taubaté

CNPJ: 72.308.588/0001-56

VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e Organização da Sociedade Civil – OSC Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

I – DO OBJETO:

A parceria destina-se para a aquisição de equipamentos para a Unidade de Acolhimento Institucional para idosos que contribuirão na melhoria do espaço físico e na qualidade de vida dos idosos atendidos.

II – DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO:

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza

92



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Neste sentido a legislação facultou a administração pública, dispensar a realização de chamamento público, sendo premissas que justificam a inexigibilidade do chamamento público.

IV – JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal).

Considerando que a Lei Municipal nº 5.466, de 26 de dezembro de 2018, autorizou a abertura de crédito orçamentário especial na Lei Orçamentária vigente, criando dotação própria para viabilizar o repasse de subvenção a ser utilizada no custeio da oferta de serviço socioassistencial, com recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, indicados por meio de emenda parlamentar específica;

Considerando esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social - SEDIS recebeu a indicação das Emendas Parlamentares nº 315 e 378 nos termos e para os efeitos do contido no art. 10, § 1º, da Lei nº 5.466/2018 (Lei Orçamentária Anual 2019), a saber:

Emenda	Descrição	Valor
315	Aquisição de equipamentos para organização da sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos, que presta atendimento a idosos com mais de 60 anos em regime de residência interna .	R\$ 10.000,00
378	Custeio de organização da sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos, que presta atendimento a idosos com mais de 60 anos, em residência interna , para aquisição de equipamentos.	R\$ 10.000,00

Considerando a Resolução nº 32 de 10 de abril de 2019 em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprova o repasse da Emenda Parlamentar Municipal à Organização da Sociedade Civil Casa São Francisco de Idosos de Taubaté.

Considerando que a OSC Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, localizada em

93

940



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Taubaté, a Rua Maria Basso Monteiro, 391 – Monte Belo, possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, que a certifica para a oferta do Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade - Acolhimento Institucional para Idosos (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009), sendo esta a única Organização da Sociedade Civil do município inscrita no CMAS com estrutura para o atendimento da demanda de 100 idosos.

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil que possui experiência prévia na realização do serviço, a Organização Casa São Francisco de Idosos de Taubaté demonstra condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa é a 25.04.00.44.50.42.08.241.4002.2139 – Fonte 08 – Cod. Aplicação 5000007 - no valor de **R\$ 20.000,00**.

Isabel Cristina Pastorelli Teixeira
Área de Gestão do SUAS/SEDIS

Gilcelly Toledo Azzolini
Diretora de Proteção Social Especial

Andréa Auxiliadora da Silva Gonçalves
Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social